



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03167/12

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Gurjão. Prestação de Contas do Prefeito José Martinho Candido de Castro relativa ao exercício de 2011. **Atendimento integral à LRF.** Despesas insuficientemente comprovadas. Despesas realizadas sem o Processo de Licitação. Não apresentação de documentação essencial à análise da PCA. Aplicação abaixo do mínimo constitucional em Saúde e na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Ofensa a preceitos constitucionais e legais. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas.** Imputação de débito. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.*

PARECER PPL TC 00176/13

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Gurjão**, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 60/78, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.563.652,70, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.513.602,88, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um superávit equivalente a 0,66% da receita orçamentária arrecadada;
3. O Balanço Financeiro Consolidado apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.552.368,56, distribuído entre Caixa (R\$ 5.982,48) e Bancos (R\$ 1.546.386,08);
4. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 303.914,70;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 263.519,23, sendo pagos no exercício R\$ 222.123,73;
6. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
7. As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram da ordem de 25,53% da receita de impostos inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25%;
8. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 40,28% e o do Poder Legislativo a 3,32% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03167/12

9. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
10. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
11. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
13. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou defesa por intermédio de sua procuradora, Sra. Lucicleide L. P. Duarte, constante do Documento nº 16098/13, sobre o qual a Auditoria, após análise (fls. 109/111), concluiu que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas não apresenta esclarecimentos sobre as irregularidades elencadas no Relatório Inicial, isto é, no Documento nº. 16098/13, o Ex- Prefeito apenas alega a impossibilidade de apresentar justificativas, em virtude de os documentos contábeis e comprovantes de despesas estarem sob a posse da ex-contadora do município, Srª Tereza Neuma Primo de Souza. Também foi relatado que o ex-prefeito ingressou com uma ação na justiça para obtenção desses documentos e de cópia do sistema no qual eram registrados os dados.

Em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e com o objetivo de reunir elementos que subsidiassem a análise da presente prestação de contas, a ex-contadora do Município de Gurjão, Srª Tereza Neuma Primo de Souza, foi intimada a fornecer os documentos que estivessem em seu poder, contudo, por meio de declaração firmada pelo ex-prefeito do Município de Gurjão, restou provado que a intimada já entregara todos os documentos à PM de Gurjão, referentes aos exercícios de 2009 a 2012 (fls. 124).

Diante deste quadro fático, a Auditoria emitiu Relatório de Análise de Defesa com as seguintes conclusões:

a) Pelo atendimento integral às disposições da lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Pela permanência das seguintes irregularidades atinentes à Gestão Geral (109/112):

1. Ausência/falha na elaboração de Demonstrativos que compõem a PCA;
2. Não encaminhamento da Lei Orçamentária anual ao TCE (item 2);
3. Impossibilidade da análise da abertura e utilização dos créditos adicionais (item 2.2);
4. Inconsistências que comprometem a credibilidade e legitimidade dos Decretos de abertura de créditos suplementares apresentados por solicitação da Auditoria (item 2.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03167/12

5. Balanço Orçamentário incorretamente elaborado (item 4.1);
6. Balanço Financeiro incorretamente elaborado (item 4.2);
7. Diferença de saldo não comprovado em 31/12/2011, no valor de 581.010,67 (item 4.2);
8. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado (item 4.3);
9. Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 523.511,36 (item 5.1);
10. Despesas com aplicação em magistério representou apenas 57,25% da receita do FUNDEB (item 7.1.1);
11. Aplicação em ações e serviços de saúde correspondente a 14,82% das receitas de impostos (própria e transferida) (item 7.2);
12. Obrigações patronais do INSS não recolhidas, no valor de R\$ 110.396,76 (item 11);
13. Registro intempestivo da receita de Convênio Estadual para construção de casa da Cultura, no valor de R\$ 50.000,00 (item 12.01);
14. Despesas insuficientemente comprovadas com locação de trator, no valor de R\$ 41.880,00 (item 12.02);
15. Despesa insuficientemente comprovada para contratação de serviços de consultoria, no valor de R\$ 13.140,00 (item 12.02);
16. Custeio de despesas com policiais sem comprovação de convênio firmado com a Secretaria de Segurança do Estado - PB (item 12.04);
17. Apresentação incompleta da documentação relacionada à contratação de festividades (item 12.05);
18. Apresentação de documentação incompleta, referente à aquisição de terrenos (item 12.06).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de fls. 135/139, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou pelo (a):

- a. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativas ao exercício de 2011;
- b. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- c. Imputação de débito ao Sr. José Martinho Cândido de Castro, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório;
- d. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Martinho Cândido de Castro, com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE;
- e. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência;
- f. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de sua competência;
- g. Recomendações à Prefeitura Municipal de Gurjão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03167/12

suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais a defesa, ainda que devidamente intimada, não apresentou a documentação requerida pela Auditoria, nem tampouco prestou esclarecimentos que fornecessem subsídios à análise das contas anuais do Município de Gurjão, relativas ao exercício de 2011, razão pela qual resta inequivocadamente prejudicada a presente Prestação de Contas, reservando-se, contudo, o direito recursal conferido ao Gestor, nos termos do Regimento interno e da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Com efeito, após manusear o caderno processual, ressaltando-se a atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Relator verificou que as impropriedades detectadas no Relatório Preliminar, pelo Órgão de Instrução, persistiram em sua integralidade, não havendo ponderações a fazer, nem qualquer juízo de valor acerca das informações faltantes, posto que não há parâmetros em que se basear para se chegar a um exame mais preciso dos atos de gestão que resultaram em prejuízo às contas apresentadas pelo Edil.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, **relativa ao exercício de 2011**, e, em Acórdão separado:

1) Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Impute débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 636.030,67** (seiscentos e trinta e seis mil, trinta reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 581.010,67, referentes à diferença de saldo não comprovado; R\$ 41.880,00, atinentes à despesa insuficientemente comprovada com locação de trator; e R\$ 13.140,00, com serviços de consultoria;, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03167/12

3) Julgue Irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2011;

4) Aplique multa de R\$ 4.150,00 (Quatro mil cento e cinquenta reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) Represente à Receita Federal do Brasil para que este Órgão adote as medidas de sua competência relacionadas ao não recolhimento de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal de Gurjão;

6) Recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e na Saúde, e à realização de despesas sem o procedimento licitatório adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03167/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, e com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **GURJÃO** este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro, **relativa ao exercício de 2011**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de Novembro de 2013.

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL